

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 2/GM/90, que regulamenta a atribuição e utilização de quotas de exportação para mercados contingentados.

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 2/GM/90

Verificando-se a conveniência de publicar as normas que regem a atribuição e utilização de quotas de exportação para mercados contingentados, com o objectivo de elas serem facilmente conhecidas por todos os operadores de comércio externo;

Tendo presente a recente reformulação que aquelas normas sofreram, destinada a adequá-las à actual realidade do território de Macau;

Ouvida a Comissão Consultiva para a Indústria Têxtil;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho, determino:

1. As normas por que se rege o acesso e utilização pelos operadores de comércio externo de Macau às quotas de exportação destinada a mercados contingentados são as constantes do regulamento anexo ao presente despacho.

2. As normas referidas no n.º 1 consideram-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1990.

3. A aplicação das normas constantes do anexo a este despacho terá carácter experimental durante um ano contado desde a data referida no número anterior, após o que se procederá aos ajustamentos e correcções que se venham a revelar necessários.

4. Por se considerar o ano de 1990 como um ano de transição e adaptação entre o anterior e o novo sistema de quotas não se aplicará durante esse período o preceituado nos n.ºs 53, 54 e 55 do regulamento anexo ao presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Janeiro de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO ANEXO AO DESPACHO N.º 2/GM/90

QUOTAS INICIAIS E ADICIONAIS CALENDÁRIO E CONDIÇÕES DE ACESSO E UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Definições

1. Quota inicial — Quota atribuída a qual poderá ser «consolidada» ou «adquirida»:

a) Quota inicial consolidada — quota atribuída no início do ano em função do *past-performance*, e que para efeitos do presente regulamento é designada abreviadamente por quota inicial;

b) Quota inicial adquirida — Quota atribuída no decorrer do ano a empresas em função de investimentos significativos na modernização de unidades industriais, ou que tenham obtido resultados igualmente significativos na exploração de novos mercados de exportação.

2. Past-performance — Quantidade de quota exportada que, de acordo com o presente regulamento, gera benefício de quota inicial no ano subsequente.

3. Quota adicional — Quantitativo de quota gerado a partir do somatório da diferença entre o contingente e a QI distribuída mais saldos provenientes dos diversos mecanismos de recolha previsto no presente regulamento.

4. Quota de antecipação — Quantitativo de quota utilizado antecipadamente, num dado ano, e numa determinada percentagem, a que o detentor de quota inicial tiver direito no ano seguinte.

5. Transferência permanente — Transferência de quota inicial dum transferente para um receptor pela qual é dado ao receptor o direito de utilização dessa quota no ano em curso e com base na sua *performance*, no que respeita à quantidade transferida, o receptor ganha o direito da quota inicial respectiva no ano seguinte.

6. Transferência temporária — Transferência de quota inicial dum transferente para um receptor pela qual é dado ao receptor o direito de utilização dessa quota no ano em curso e cuja *performance* de quantidade transferida e exportada é em regra atribuível ao transferente.

7. Transferente — Detentor de quota inicial que cede a quota a um receptor.

8. Receptor — Operador de comércio externo que adquire o direito de utilização de quota do transferente.

9. Quota de entrada (transferência) — Recepção de quota na categoria.

10. Quota de saída (transferência) — Transferência ao receptor da quota da categoria.

11. Quota de entrada (swing-in) — Direito de exportar quota na categoria proveniente de quota de outra categoria.

12. Quota de saída (swing-out) — Entrega de quota na categoria em troca do direito de exportar na outra categoria.

CAPÍTULO II

Quotas iniciais

13. A atribuir pela DSE durante o mês de Janeiro.

14. A utilizar até ao final do ano, sujeitas à utilização mínima de 60% até ao final do mês de Agosto, com excepção dos produtos sazonais constante do anexo II que ficam sujeitas à utilização mínima de 70% até ao final do mês de Setembro.

15. Os quantitativos não utilizados de acordo com as regras anteriores serão recolhidas pela DSE, em 1 de Setembro e 1 de Outubro, respectivamente.

16. As empresas que não tiverem condições de utilização das quotas por forma a cumprirem o estabelecido em 14 poderão devolvê-las à DSE, através do preenchimento e entrega de impresso próprio, até ao dia anterior ao termo do prazo aí referido (30 de Agosto e 29 de Setembro).

17. Nos casos de devolução voluntária, as empresas serão beneficiadas na *performance* para o ano subsequente com as percentagens de 40% ou 30% relativamente aos quantitativos devolvidos, conforme estejam sujeitas à utilização mínima de 60% até ao final do mês de Agosto ou 70% até ao final do mês de Setembro.

18. As empresas que devolverem a quota inicial remanescente até 30 de Novembro não terão qualquer penalização.

19. As empresas que devolverem a quota inicial remanescente entre 1 de Dezembro e 15 de Dezembro serão penalizadas em 50% do respectivo montante, para efeitos de determinação do respectivo *performance* para o ano seguinte.

20. As quotas iniciais remanescentes não devolvidas até 15 de Dezembro e não utilizadas integralmente até 31 de Dezembro, ou seja que as exportações respectivas não tenham sido realizadas até esta última data, serão descontadas no respectivo *performance* para o ano seguinte. Nos casos em que as quantidades remanescentes não exportadas não ultrapassem os quantitativos mínimos fixados no anexo III das presentes normas não haverá lugar a qualquer desconto.

21. As taxas de utilização e devoluções referidas nos números anteriores não se aplicarão em situações excepcionais em que por motivos não imputáveis às empresas mas devido ao comportamento do respectivo mercado/categoria/ano, se registem índices de utilização inferiores a 60%.

Neste caso serão definidos pela DSE perante situações concretas, diferentes *performances* de utilização.

22. Quando um produto é pela primeira vez contingentado, a atribuição de QI às empresas faz-se com base na sua anterior *performance* de exportação nesse produto.

23. Poderão ter acesso a quota inicial adquirida, as empresas que, independentemente da data da sua formação, façam investimentos ou reinvestimentos significativos na modernização das suas unidades industriais, ou que tenham obtido resultados significativos na exploração de novos mercados de exportação.

CAPÍTULO III

Quotas adicionais

24. A apresentação dos pedidos relativos a quota adicional far-se-á em impresso próprio e em 2 períodos:

a) 1.º período — 10 a 20 de Fevereiro;

b) 2.º período — 10 a 18 de Setembro;

6 a 12 de Outubro (produtos sazonais).

25. Para além dos períodos referidos em 24 e nos casos em que existam disponibilidades significativas de quota em poder da DSE, poderá esta fixar um período permanente de distribuição, que será previamente divulgado junto dos operadores económicos, juntamente com as respectivas regras de acesso e utilização.

26. Poderão solicitar quota adicional:

a) As empresas que não estando abrangidas por qualquer penalização que lhes retire a elegibilidade, possuam quota inicial com as *performances* mínimas que correspondem ao respectivo direito;

b) As empresas legalmente estabelecidas em Macau há, pelo menos, 3 anos e que não estejam abrangidas por qualquer penalização que lhes retire a elegibilidade.

27. Não é permitida qualquer transferência de quota adicional. Os operadores económicos que infringjam as disposições deste número serão penalizados cumulativamente com:

a) Impossibilidade de solicitar quota adicional nessa categoria até ao final do ano subsequente em que se efectivou a transferência;

b) Perca definitiva de quota inicial da categoria ou categorias transferidas a partir do momento em que for detectada a irregularidade.

(Se o operador não possuir QI na categoria em que indevidamente transaccionou QA, será penalizado em qualquer categoria correspondente e ao livre arbítrio da DSE).

28. Quando os reduzidos níveis de procura ou utilização de quotas o tornem aconselhável, a distribuição de quotas adicionais será alargada a empresas que não cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 26; nestes casos as quotas atribuídas não concedem quaisquer direitos de *past-performance* para a atribuição da quota inicial no ano seguinte, excepto nos casos em que as empresas perfaçam 3 anos de actividade e não estejam abrangidas por qualquer penalização.

29. O prazo de exportação das quotas adicionais concedidas no 1.º período expira em 31 de Agosto.

30. Os prazos de exportação das quotas adicionais concedidas no 2.º período expira em 31 de Dezembro.

31. A indicação no pedido do nome e número do fabricante, do número de encomenda e do nome do consignatário é obrigatória, bem como o preço unitário mínimo que o exportador praticará no caso de receber quota adicional. Não será permitida a exportação quando os preços declarados nas licenças não atinjam 90% dos indicados nos respectivos pedidos.

32. Os pedidos despachados serão enviados às empresas por carta-circular, remetida sob registo e com aviso de recepção. Serão canceladas as quotas adicionais concedidas quando a respectiva carta-circular for devolvida à DSE pelos Correios, por motivo de não reclamação por parte da empresa.

33. a) As empresas poderão devolver à DSE as quotas adicionais concedidas, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da notificação ou do aviso da sua concessão, através da entrega registada do impresso próprio;

b) Relativamente aos pedidos autorizados no 2.º período de concessão, não serão aceites devoluções desde que as quantidades concedidas sejam iguais às solicitadas.

Apenas será permitida a devolução isenta de penalização, dentro do prazo de 7 dias, nos casos a seguir indicados:

i) Quando as quantidades concedidas forem inferiores às pretendidas;

ii) Quando os pedidos não forem despachados 20 dias após o termo do período de apresentação dos pedidos.

34. A DSE reatribuirá às empresas constantes da lista de espera, as quantidades devolvidas e, nos casos em que os contemplados não estejam em condições de aceitar tais QA, disporão de 7 dias para efectuar a devolução.

35. Sem prejuízo do disposto nos pontos 33 e 34:

a) Os operadores económicos que não devolverem a quota adicional nas condições referidas em 33 e não exportarem pelo menos 95% das suas quantidades até ao final dos prazos de validade, ficam sujeitos às seguintes penalidades relativamente ao estabelecimento, categoria e país respectivos:

i) Exportação nula — impossibilidade de solicitar quota adicional até ao final do ano subsequente;

ii) Exportação parcial — impossibilidade de solicitar quota adicional até ao final do semestre seguinte ao do termo do prazo de validade de quota e não aquisição de quaisquer direitos de *past-performance* nas quantidades exportadas;

b) A substituição do número da encomenda ou nome do consignatário impossibilitará a concessão de quota adicional ao infractor para a categoria e país respectivo, até ao final do ano subsequente ao da concessão da quota.

36. As quotas adicionais atribuídas, com validade até 31 de Dezembro e não utilizadas integralmente até essa data, serão ainda descontadas no *performance* da empresa para o ano seguinte.

37. As quotas adicionais não utilizadas, isto é, que os respectivos montantes não tenham sido integralmente exportados, dentro dos prazos de validade fixados nos pontos 29 e 30 serão recolhidas pela DSE; não serão aceites quaisquer pedidos de prorrogação para além dos prazos atrás referidos.

TRANSFERÊNCIA PERMANENTE E TEMPORÁRIA DE QUOTA INICIAL

CAPÍTULO IV

Transferência permanente de quota inicial

38. É autorizada a transferência permanente das quotas iniciais atribuídas, no seu limite de 100%.

39. São elegíveis a esta transacção as empresas estabelecidas em Macau que não estejam abrangidas por qualquer penalização que lhes retire a capacidade de realizar operações de comércio externo.

40. Qualquer empresa que registe a transferência permanente de quotas de entrada em qualquer categoria, não poderá proceder à transferência de quotas de saída nessa categoria, com carácter permanente ou temporário, no decorrer de 6 meses contando a partir da data de transferência. Do mesmo modo ser-lhe-á vedado, no decorrer do mesmo período, acesso ao benefício de *swing-out* nessa categoria.

41. Qualquer empresa que registe a transferência permanente de quotas de saída em qualquer categoria, não poderá solicitar, nessa categoria, no decorrer de 6 meses contados a partir da data de transferência, quota adicional, quota de antecipação (excepto no que tiver direito pelo remanescente da operação se a mesma não tiver atingido os 100%) nem de beneficiar do mecanismo de *swing-in*.

42. Do mesmo modo as empresas que no decorrer de um determinado ano já tenham beneficiado de quota de antecipação, quota adicional, ou *swing-in* numa determinada categoria, estarão impossibilitadas de realizar qualquer transferência permanente nessa categoria até ao final do ano.

43. Qualquer transferência permanente terá que ser necessariamente autorizada pela DSE, através de impresso próprio subscrito pelos interessados.

CAPÍTULO V

Transferência temporária de quotas iniciais

44. É autorizada a transferência temporária das quotas iniciais atribuídas, no seu limite de 100%.

45. Para que seja validada, qualquer transferência temporária de quotas deve ser obrigatoriamente registada na DSE.

46. São elegíveis a esta transacção as empresas estabelecidas em Macau que não estejam abrangidas por qualquer penalização que lhes retire a capacidade de realizar operações de comércio externo.

47. As empresas, transferentes e receptoras, que se venha a detectar estarem envolvidas em transferências de quotas sem cumprir o referido no ponto 45, serão penalizadas com a perda definitiva da quota inicial da categoria ou categorias transferidas num quantitativo não inferior ao volume correspondente à transacção ilicitamente efectuada podendo o mesmo atingir a totalidade da quota inicial dessa ou dessas categorias, ficando a determinação do respectivo montante dependente das circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

(Se o receptor não possuir QI na categoria em que indevidamente transaccionou, será penalizado em qualquer categoria correspondente e ao livre arbítrio da DSE).

48. As empresas interessadas em proceder à transferência de quotas deverão preencher o impresso próprio.

49. Permite-se ao transferente e receptor que mutuamente estipulem um período de validade, desde que esse período não ultrapasse as datas limite de utilização referidas nas presentes normas. Se, decorrido que seja esse período, as licenças de exportação referentes às quotas transferidas não tiverem sido levantadas pelo receptor, o transferente poderá requerer à DSE que lhe sejam devolvidas essas quotas; as quotas deste modo restituídas ao seu detentor original não serão consideradas como tendo sido transferidas pelo que os registos do transferente e receptor disso darão conta.

50. É vedado ao transferente solicitar no decorrer do ano de transferência quota adicional em categorias que tenha transferido temporariamente.

51. As empresas que no decorrer de um determinado ano já tenham beneficiado de quota adicional numa determinada categoria, só poderão realizar qualquer transferência nessa categoria até 30 de Agosto ou 29 de Setembro (produtos sazonais). Neste caso, as empresas deverão devolver à DSE, nas datas acima referidas, um quantitativo de quota inicial da categoria transferida igual ao dobro da quantidade concedida em quota adicional.

52. A contabilização para efeitos de *past-performance* das quotas transferidas temporariamente é feita para o transferente com base nas quantidades transferidas e efectivamente exportadas pelo «receptor», se as mesmas não excederem 50% da QI nessa categoria.

53. Às empresas que efectuem transferências que ultrapassem 50% numa determinada categoria, será no ano subsequente reduzido o seu *past-performance* em 10% sobre o valor que excedeu esses 50%.

54. No segundo ano (seguido ou intervalado) que a mesma empresa efectue transferências como as referidas no ponto anterior, essa dedução será acrescida de 10% sobre a média do excesso transferido nos 2 anos em análise.

55. A dedução referida nos números anteriores terá sucessivos acréscimos de 10% por ano sobre as médias de excesso transferidos.

56. As deduções previstas nos n.ºs 27-b), 47, 53, 54 e 55 serão afectas proporcionalmente como QI às empresas que tenham adquirido quotas em regime temporário, sendo para esta atribuição definidos anualmente pela DSE os respectivos quantitativos mínimos.

57. A DSE distribuirá às Associações empresariais de Macau (Associação Industrial de Macau, Associação dos Exportadores de Macau, Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã de Macau) no início de Fevereiro de cada ano o nome das empresas detentoras de QI por categoria e mercado.

CAPÍTULO VI

Swing de quota

58. Os *swings* de quota carecem de autorização prévia da DSE, devendo os pedidos ser apresentados em impresso próprio.

59. No *swing* de quota só pode ser utilizada quota inicial como quota de saída.

60. Mantêm-se as condições de utilização de quota inicial fixadas nos pontos 15 a 18 do capítulo II com as seguintes adaptações:

a) A utilização mínima de 60% da quota inicial até ao final de Agosto é calculada independentemente da autorização de *swings* de quota;

b) A regra anterior não prejudica a possibilidade de serem autorizados *swings* de quota superiores a 40% da quota inicial na categoria de saída, cujas exportações serão valorizadas, para efeitos de *past-performance*, nos termos estabelecidos no ponto 61;

c) Mantém-se a recolha em 1 de Setembro dos quantitativos não utilizados de acordo com a regra dos 60%, que não tenham sido objecto de *swing* de quota autorizado.

61. A contabilização das exportações provenientes de quotas objecto de *swing*, para efeitos de *past-performance*, é feita na categoria de saída, mediante a aplicação das seguintes percentagens:

100% dos quantitativos exportados, até ao limite de 40% da respectiva quota inicial da saída e 40% dos quantitativos exportados, para além daquele limite.

62. A utilização do *swing* de quota processa-se em duas fases:

Fase I — O detentor de quota da entrada pode aumentar o respectivo montante até à percentagem de *swing* automático previsto no acordo respectivo, devolvendo à DSE quantidade equivalente noutra categoria, relativamente à qual o acordo preveja a transferência automática. Nos casos em que a DSE necessite de utilizar as regras de *swing* para assegurar a distribuição das quotas iniciais, serão as empresas previamente informadas das categorias e mercados para os quais a Fase I não é aberta.

Fase II — Aberta a todas as empresas legalmente estabelecidas em Macau, sejam ou não detentoras de quota inicial na categoria da entrada. O montante da quota da entrada tem que ser compensado por quantidade equivalente de quota da saída.

63. As equivalências de quota são determinadas com base nos factores de conversão estabelecidas no acordo respectivo.

64. A Fase I processa-se de 1 de Março até 31 de Maio, devendo as cópias dos respectivos pedidos ser levantadas na DSE a partir do terceiro dia da sua entrega. Os pedidos cujas cópias não forem levantadas até quinze dias após a data da sua entrega, serão cancelados, não sendo aceites novos pedidos de *swing*, nem pedidos de quota adicional, para as mesmas categorias, até ao fim do ano.

65. Os pedidos relativos à Fase II apenas poderão ser apresentados entre 1 a 15 de Julho. A DSE divulgará previamente quais as categorias e mercados para os quais se aceitam pedidos de *swing* (quota de entrada).

A data de validade dos pedidos é 30 de Novembro. Nos casos em que as disponibilidades de quota o justifiquem, a DSE poderá alargar o período relativo à Fase II.

66. Os pedidos despachados serão enviados às empresas por carta-circular, remetida sob registo e com aviso de recepção. Serão canceladas as quotas de *swing* concedidas quando a respectiva carta-circular for devolvida à DSE pelos Correios, por motivo de não reclamação por parte da empresa.

67. As empresas poderão devolver à DSE as quotas provenientes dos *swings*, concedidos na Fase II, no prazo máximo de quinze dias a contar da data da notificação ou do aviso da sua concessão, através da devolução em impresso próprio.

68. Os despachos de concessão dos *swings* de quota são definitivos e irreversíveis, pelo que a DSE não aceita a sua anulação, com excepção de situações previstas em 67, nem pedidos de *swing* em sentido contrário.

69. As empresas a quem forem concedidos *swings* de quota na Fase II não poderão solicitar quota adicional, no 2.º período de concessão de QA, para as categorias de saída, excepto se devolverem os pedidos nos prazos referidos em 67.

70. As empresas que não exportem integralmente as quotas provenientes de *swings*, dentro dos respectivos prazos de validade, no ano seguinte perderão o direito à quota inicial nas categorias de saída, correspondente às quantidades não exportadas.

71. No preenchimento das licenças de exportação correspondentes a produtos objecto de *swing* (quota de entrada), será obrigatória a indicação de que se trata de quota de *swing* e da respectiva categoria de saída.

CAPÍTULO VII

Antecipação de quota

72. A antecipação de quota carece de autorização prévia da DSE, devendo os pedidos ser apresentados em impresso próprio.

73. Mantêm-se as condições de utilização da quota inicial fixada no ponto 15 do capítulo II com as seguintes adaptações:

a) A utilização mínima de 60% até ao final do mês de Agosto (70% até ao final de Setembro, para os produtos sazonais) é calculada em relação à quota inicial, independentemente das antecipações de quota autorizadas durante esse ano ou no precedente. No cômputo das percentagens referidas, serão incluídas as exportações realizadas no ano anterior provenientes de antecipação de quota.

74. Nos casos em que os acordos prevêem a utilização de antecipação de quota, o detentor de quota inicial pode ser autorizado a aumentar o respectivo montante até à percentagem prevista no acordo respectivo.

75. Sempre que a DSE necessitar de utilizar as regras de antecipação para assegurar a distribuição de quotas iniciais serão as empresas previamente informadas das categorias e mercados para os quais são limitados os pedidos de antecipação.

76. Os pedidos de antecipação de quota deverão ser entregues de 10 de Abril a 31 de Agosto, devendo as cópias dos respectivos pedidos despachados ser levantadas a partir do terceiro dia útil da sua entrega.

77. Os despachos de concessão de quota de antecipação autorizados são definitivos e irreversíveis pelo que uma vez levantadas as respectivas cópias, a DSE não aceita a sua anulação.

78. A quota de antecipação autorizada num dado ano é descontada da quota inicial a que o detentor tiver direito no ano seguinte.

79. Só é contabilizada para efeitos de «past-performance» a quantidade de quota de antecipação efectivamente exportada.

Anexo I

CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS INICIAIS

1. Quota inicial adquirida:

1.1 Do contingente geral será deduzido anualmente 1% para efeitos previstos no ponto 23 das presentes normas. Os quantitativos assim gerados e que não tenham sido distribuídos até 30 de Novembro serão afectos para efeitos de distribuição a quota adicional.

2. Quota inicial consolidada:

2.1 As quotas iniciais num dado ano são obtidas em função dos *past-performances* originadas nas quotas iniciais (PQI) e/ou de uma determinada valorização das exportações realizadas ao abrigo das quotas adicionais (EQA) do ano precedente.

2.2 As exportações ao abrigo das quotas adicionais (EQA) serão valorizadas segundo uma percentagem (x) compreendida entre 0 e 100%, obtida de acordo com as seguintes regras:

2.3 Quando a soma das *performances* (PQI) com as exportações de quota adicional (EQA) for igual ou inferior a 80% do contingente disponível (Cont.) as exportações de quota adicional serão valorizadas a 100%;

$$(PQI + EQA < 80\% ; x = 100\%)$$

2.4 Quando só a *performance* de quotas iniciais (PQI) exceder 80% do contingente disponível (Cont.) as exportações de quota adicional serão valorizadas a 0%

$$(PQI > 80\% ; x = 0\%)$$

2.5 Nas restantes situações, isto é, $PQI < 80\%$ Cont. mas $(PQI + EQA) > 80\%$ Cont. o coeficiente de valorização das exportações de quota adicional será obtido através da seguinte fórmula:

$$x = \frac{80\% \text{ Cont} - PQI}{EQA}$$

Anexo II

CATEGORIAS SAZONAIS

Cat. 5 — CEE, Canadá, Suécia

Cat. 6 — Noruega

Cat. 445/6 — E.U.A.

Anexo III

PERFORMANCES MÍNIMAS PARA ATRIBUIÇÃO DE QUOTAS INICIAIS

500 peças

100 Kgs

50 Dzs, Dpr.

25 Kgs (categorias 239, 359/859, 459, 659, 669 e 670 do mercado dos E.U.A.)

Anexo IV

TRANSFERÊNCIA DE QUOTA ENTRE ESTADOS MEMBROS DA CEE

1. O Acordo Macau-CEE prevê no seu artigo 14.º um sistema de transferência inter-regional de quotas regionais.

Com a introdução desse sistema, torna-se possível a transferência de parte de quotas regionais subutilizadas para outras quotas regionais do mesmo produto, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

a) O *swing* deverá realizar-se dentro do limite definido para cada ano;

b) A quota deverá ser utilizada a menos de 80% no país donde é feita a transferência.

2. A transferência inter-regional de quotas consiste na entrega de quotas duma determinada categoria/país, em troca do direito de exportar a quantidade equivalente na mesma categoria, para outro país (mercado).

3. Os *swings* inter-regionais carecem de autorização prévia da DSE, devendo o pedido ser apresentado, em impresso próprio no período entre 6 a 11 de Julho à DSE.

4. As quantidades disponíveis nas categorias e mercados para os quais se aceitam pedidos de *swing* (quota de entrada), são previamente divulgadas pela DSE.

5. A validade de utilização das quotas *swing* inter-regionais é 30 de Novembro.

6. No preenchimento das licenças de exportação correspondentes a produtos objecto de *swing* (quota de entrada), será obrigatória a indicação de que se trata de quota de *swing* inter-regional e do respectivo país (mercado) de saída.

7. As demais condições de utilização das quotas de *swing* inter-regionais são as constantes nas normas de acesso e utilização de *swing* de quota, em vigor, nomeadamente os pontos 59 a 61 e 66 a 70.

Anexo V

ACORDO COM A CEE — EXPORTAÇÃO DE VESTUÁRIO DE CRIANÇAS

1. O acordo com a CEE prevê a conversão de 3 peças de vestuário superior a 130 cm para 5 peças de vestuário de crianças (excepto para bebés) de tamanho inferior àquela medida.

2. A utilização dessa flexibilidade é sujeita a autorização prévia, devendo o detentor de quota de «adultos» formalizar o seu pedido na altura de apresentação do pedido de emissão da respectiva licença de exportação de vestuário de «crianças».

3. As licenças de exportação para vestuário de crianças deverão ser emitidas independentemente, não devendo nela incluir vestuário para adultos.

Os requerentes deverão indicar nas L.E. qual a quantidade de quota de «adultos» que pretende converter, além da quantidade de vestuário de crianças que efectivamente pretende exportar.

4. O pedido de utilização da flexibilidade será autorizado consoante as disponibilidades existentes na DSE.

Em caso de autorização, as L.E. referidas no número anterior serão emitidas com os seguintes dizeres: *Conversion rate for garments of a commercial size not exceeding 130 cm is to be applied.*

Em caso contrário, a emissão das L.E. será condicionada ao débito de quota «adultos» que o requerente possuir, em igual montante ao do vestuário de crianças que pretende exportar.

5. Após a conversão autorizada, e se o detentor não estiver interessado na utilização da diferença de quantidade entre a conversão de quota de crianças e a quota de adultos que lhe foi atribuída, deverá efectuar a sua devolução no prazo máximo de 15 dias após a emissão da L.E. referida no n.º 4.

6. A validade da flexibilidade de conversão caduca com a expiração do prazo da respectiva L.E., sendo o excedente recolhido pela DSE e a quota de adultos creditada aos seus detentores.

7. As empresas que não fizerem uso da flexibilidade de conversão, com validade até 31 de Dezembro, ficarão impossi-

bilitadas de requerer nova utilização durante o período de 3 meses.

8. Os prazos de utilização das quotas aqui referidas são os constantes nas normas referidas no capítulo II.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Janeiro de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

批示 第二/G M/九零號

現適宜公佈受配額限制市場之出口配額之分配及使用規則,以便使所有外貿經營者能更容易了解;鑑於最近對上述規則經作出修改,以配合澳門地區目前的現實情況;

經聽取紡織業諮詢委員會意見;

本人根據二月十七日,第一/七六號法律所頒佈之澳門組織章程第十五條一款C項及二款以及六月十五日第四九/八五/M號法令第十五條之規定,著令如下:

- 一、管制澳門外貿經營者對受配額限制市場之出口配額之申請及使用規則,載於本批示附件之有關章程內。
- 二、一款所指之規則,由一九九零年一月一日起生效。
- 三、本批示附件所載之規則由上款所指之日期起試行一年,其後將進行倘須有之調整及修改。
- 四、由於一九九零年被視為新舊配額制度之過渡及適應年,因此,在該期間內附屬本批示之章程第五十三、五十四及五十五款之規定將不予執行。

一九九零年一月十日於澳門總督辦公室

總督 文禮治

第二/G M/九零號批示附屬章程

基本配額及附加額
申請及使用之時間表及有關條件

第一章——定義

- 一、基本額 — 是獲分配之配額,可分為“固有性”或“取得性”。
 - a. 固有性之基本額 — 是指按有關業績在每年年初所獲分配之配額。在本章程該配額簡稱為“基本額”。

b. 取得性基本額 — 有關企業按照其工業單位現代化進行顯著投資或對拓展新出口市場取得顯著成績而在有關年度所獲分配者。

二、業績 — 按本章程規定導致翌年在基本額上得到好處的已使用出口配額的數量。

三、附加額 — 指配額總數減除已分配之基本額所得之差加上本章程所指之各種不同收回制度而導致之餘額之總和而產生的額數。

四、借用額 — 是指某年及在某百分率上提前使用之配額數量,而有關基本額之持有人在翌年對該百分率有權擁有者。

五、永久性轉讓 — 指某出讓者將其基本配額轉讓給承讓者,因此,後者有權在該年使用有關的配額。根據被轉讓數量之業績,承讓者獲取翌年有關基本配額的權利。

六、暫時性轉讓 — 指某出讓者將其基本配額轉讓給承讓者,因此,後者有權在該年使用有關之配額。被轉讓及出口數量業績通常是分配出讓者。

七、出讓者 — 指持有基本配額之人士將其配額轉讓給承讓者。

八、承讓者 — 指取得出讓者配額使用權之外貿經營者。

九、入額(轉讓) — 指收取某類別之配額。

十、出額(轉讓) — 指將某類別配額轉讓給承讓者。

十一、入額(調入) — 指將其他類別之配額所換取有關配額之出口權。

十二、出額(調出) — 指交回某類別之配額作為換取其他類別配額之出口權。

第二章——基本額

十三、每年一月份由經濟司分配。

十四、限至年底前使用並在八月底前須使用至少達60%,但附件二所載之季節性產品除外,後者則限至九月底前使用至少達70%。

- 十五、未按上述規定使用之數量，經濟司可分別於九月一日及十月一日予以收回。
- 十六、有關企業，倘不具備使用配額條件而未能履行第十四款規定，得將該等配額交回經濟司，為此，須於上述期限告滿前一天（八月三十日及九月二十九日）填寫及遞交專用表格。
- 十七、倘屬自動交回之情況，在翌年有關企業將獲得所交回數量之40%或30%的業績。此視乎在八月底前使用至少60%或九月底前使用至少70%而定。
- 十八、有關企業於直至十一月卅日將所餘之基本配額交回，則不受任何處分。
- 十九、有關企業倘於十二月一日至十五日期間將剩餘之基本額交回者，為計算翌年有關業績，將受有關數量之50%處罰。
- 二十、倘所餘之基本配額不在至十二月十五日交還，又不在至十二月卅一日全部使用，即不在上述最後日期進行有關出口者，其有關配額將在翌年之業績內予以扣除。倘未出口之剩餘量少於本規則附件三所指定之最低數量者，將不作任何扣除。
- 二十一、倘由於某市場／類別／年份之表現而非歸於各有關企業而引致使用率少於60%者，在此等特別情況下，以上各項所指之使用率及退回將不予實施。對此，經濟司將按具體情況將訂定不同的使用業績。
- 二十二、當某種產品首次獲分配其基本額時，是以該企業對該種產品之以往出口業績為根據。
- 二十三、有關企業在其工業單位現代化方面進行顯著投資或再投資，又或對拓展新出口市場取得顯著成績者，不論其在何時成立，可獲得“取得性基本額”。
- 第三章——附加配額
- 二十四、關於附加配額之申請，其遞交是以專用表格及分兩個時期進行。
(a) 第一期：二月十日至二十日
(b) 第二期：九月十日至十八日
十月六日至十二日（季節性產品）
- 二十五、除第二十四款所指時期外，經濟司倘有相當餘額時，經濟司得訂定一個永久性分配期，該時期將連同有關取得及使用規則預先通知經濟活動從業者。
- 二十六、下列人士得申請附加配額：
a) 有關公司凡未遭受任何處分足以撤銷其申請資格時，擁有基本配額加上相當於其權利之最低業績；
b) 凡在澳門合法設立至少滿三年之企業，且未遭受足以撤銷其申請資格處分者。
- 二十七、禁止將附加配額作任何轉讓，凡違犯本規定之經濟活動從業者將受處分，同時將：
a) 在進行有關轉讓配額當年至翌年年底，不能申請該類別之附加配額；
b) 由被發現有不規則行為之時起，確定性喪失被轉讓之一個或多個類別之基本配額。（倘從業者沒有類別之基本配額，而將該類別之附加配額不當轉讓時，將受任何相等之類別而任由經濟司取決之處罰）。
- 二十八、當配額之需求或使用水平低，且認為適宜時，附加配額之分配將擴展至不符第二十六款所訂條件之企業，在此情況下，所給予之配額並無任何作為下一年度基本配額分配之業績“PAST PERFORMANCE”之任何權利，但開業已滿三年且未遭受任何處分之企業則除外。
- 二十九、在第一期所給予之附加配額之出口期限於八月卅一日截止。
- 三十、第二期所給予之附加配額之出口期限於十二月卅一日截止。
- 三十一、在有關申請上指明有必需填報製造商姓名及其白咭編號，訂單編號，收貨人名稱，同時亦需填報有關出口商獲分配附加配額時所作之最低單價，倘在有關出口證上所申報之價格，少於有關申請書上之報價90%時，將不准其出口。
- 三十二、獲得批准之申請將以雙掛號通函形式寄給有關企業。倘該通函由於企業沒有提取，而經郵局退回給經濟司，則有關獲批給之附加配額將予以撤銷。
- 三十三、a) 有關企業接獲關於批給通知書之日起至多十五天內，得透過專用表格以掛號方式，將所分配的附加配額退回給經濟司。
b) 至於在第二期獲批准之申請，倘獲分配數量與申請數量相同時，經濟司不接受退回。只有下列情況容許在七天內退回有關配額而免受處分：
i) 倘分配之數量少於申請數量。
ii) 倘有關申請在遞交期告滿後二十天內未獲得批准。
- 三十四、經濟司將退回之數量再分給後補名單上之

企業，倘受益者未有條件接受該等附加配額時，將有七日限期來辦理退回。

三十五、在不妨礙第三十三、三十四款之規定情況下：

a) 經濟活動從業者倘不按照第三十三款所指之條件將附加配額退回，及截至有效期止而不將其數量的95% 出口則受對有關企業、類別及國家之下列處分：

i) 沒有出口——

在翌年至翌年年底，不能申請附加配額。

ii) 部份出口——

在取得該等配額有效期屆滿後之六個月內，禁止申請附加配額，同時亦不能對已出口之數量取得業績“PAST PERFORMANCE”之任何權利。

b) 更改訂單之編號或收貨人名稱對違例者在有關之類別與國家配額上不能獲得有關之附加配額，此是直至批給配額的當年至下一年底。

三十六、對於有效期至十二月卅一日所分配之附加配額，且又不在此限期前全部使用，有關公司將在翌年業績上予以扣除。

三十七、未作使用之附加配額，即有關數量未在第二十九、三十款所指定之有效期內完全出口者，經濟司將予以收回，上述期限延期之申請將不接受。

基本配額永久性及時時性轉讓

第四章——基本配額永久性轉讓

三十八、容許將獲分配之基本配額作永久性轉讓，其數量達至100%為止。

三十九、設於澳門之企業倘未受足以撤銷其進行外貿活動能力之任何處罰者，都有資格進行這項轉讓。

四十、任何企業倘對任何類別之調入額之永久性轉讓作登記，則由轉讓之日起六個月內，不得對該類別出口額作轉讓，不論其為永久性或暫時性。同時亦在同期間內不得享用對該類別之調出額“SWING OUT”權利。

四十一、任何企業，倘對任何類別之調出額之永久性轉讓作登記，則由轉讓之日起六個月內，不得對同一類別申請附加額、借用額。
(除非有關配額未達100%使用，而對所剩餘額有權利者除外)亦不能享用調入額(SWING IN)之程序。

四十二、同樣方式，凡在某年內經已在某一類別享用借用額、附加額或調入額(SWING IN)等之企業，都不能在年底前進行該類別任何永久性轉讓。

四十三、任何永久性轉讓經由關係人簽名填寫專用表格後，需得到經濟司批准方可。

第五章——基本額暫時性轉讓

四十四、容許把所分配之基本額作暫時轉讓，其數量限為100%。

四十五、為使之有效起見，任何配額之暫時轉讓必須在經濟司登記。

四十六、設於澳門之企業倘未受足以撤銷其進行外貿活動能力之任何處罰者，都有資格進行這項轉讓。

四十七、無論出讓或承讓之企業，倘被發現涉及配額轉讓而未有遵守第四十五款之規定，將受確定性喪失被轉讓類別之基本配額之處分。其數量是不少於相當於非法轉讓之數量，並可能達到該一種或多種類別基本配額總數。至於該有關數量將視乎違例情況而定。

(倘承讓者在其非法交易之類別沒有持有有關之基本額，則在其相當之任何類別上受處分，並由經濟司取決)。

四十八、凡對配額轉讓有興趣之企業，須填寫專用表格。

四十九、出讓者及承讓者得互相規定有效期，該有效期不超過本規則所指之使用期限。逾期後，倘承讓者未有提取被轉讓配額之出口證，出讓者得向經濟司申請把該等配額予以發還。在此情況下，把配額退回原持有人將不作為已被轉讓論。並將之登記在出讓者及承讓者之記錄上。

五十、出讓者倘對某些類別曾作暫時轉讓，則不得在轉讓年內申請同類別之附加額。

五十一、有關企業倘在某一年經已獲得對某一類別之附加額，只能在八月卅日或九月廿九日(季節性產品)前對該類別進行任何轉讓。在此情況下，有關企業應於上述日期將轉讓類別之基本配額以相當於獲得批給附加額之雙倍數量發還給經濟司。

五十二、為暫時轉讓配額業績目的而進行之計算，對轉讓者而言，倘不超過該類別基本配額50%，是以轉讓且由承讓者確實輸出數量為基礎。

五十三、倘有關企業在某一類別上作超過50%轉讓時，其過去業績將在翌年內扣除超過50%價值之10%。

五十四、在同一企業進行類似上款所指之轉讓，第二年（連續或間斷）有關之扣除將按照這兩年內轉讓所超之平均數再多10%。

五十五、以上各款所指之扣除，將對所轉讓超出之平均數每年作10%連續遞增。

五十六、第二十七款b項，第四十七、五十三、五十四、五十五款所指之扣除，將以基本配額形式按比例分配給那些以暫時方式取得配額之有關企業，其最低數量每年由經濟司規定。

五十七、每年二月初經濟司將以類別及市場分類之基本配額企業之名稱表分派給澳門經濟利益團體（廠商會、出口商會、毛織毛紡廠商會）。

第六章——配額之調用

五十八、配額之調用須由經濟司預先許可，並以專用表格辦理有關申請。

五十九、在調用配額方面，只可將基本配額作“調出配額”使用。

六十、保持第二章第十五至第十八款所指使用基本配額之條件，但需作如下配合：

- a). 直至八月底，基本配額至少須使用百分之六十，其計算與調用配額之許可無關。
- b). 上款之規定對調出類別之基本配額可能批准調用百分之四十以上者，並不會造成影響。有關之出口作為業績將按第六十一款規定計算。
- c). 不管是否已批准配額調用，仍維持在九月一日將使用未達百份之六十的餘額收回的規定。

六十一、作為調出類別之配額，其出口之計算，在作為業績方面，將按照“調出類別”辦理，並以如下百分率計算：
批准使用的調用配額，其出口數量至百分之四十，全部算為過去業績，超過上述的出口數量，則只按百份之四十計算過去業績。

六十二、調用配額的使用按兩個階段進行：

第一階段：已經擁有某一類別之“調入配額”持有人，得根據有關協議規定的調用率，自動按百份率

增加其該類別的配額數量，並將有關協議可自動調用的另一類別相同數量的配額，退還經濟司。倘經濟司需要運用調用之規則，以確保基本配額的分配時，將會把第一階段不能調用的配額類別及市場的資料預早公佈。

第二階段：為所有在本澳合法設立之企業，不論該等企業是否持有調入類別之基本配額。申請“調入配額”的數量，須以相等之“調出配額”作互換。

六十三、有關配額的等量計算，是按照有關協議所指定轉換率之規定為之。

六十四、第一階段由三月一日至五月三十一日進行。有關之申請副本應於遞交後三日起在經濟司有關部門取回，倘遞交後十五日內尚未取回副本時，其有關之申請將予取消，且直至年底均不會被接受同一類別的調用及附加額之申請。

六十五、有關第二階段之申請限於七月一日至十五日內遞交。經濟司將預先公佈接受調用申請（調入配額）之類別及市場，申請有效期直十一月三十日止。倘因有關配額的數量有理由將第二階段期限延長時，則經濟司可將之延長。

六十六、獲得批示之申請將以雙掛號通函方式郵寄有關企業。倘有關企業沒有提取該通函，而經郵政局退回經濟司，則獲批給之調用配額將予以取消。

六十七、有關企業在第二階段獲批給之調用配額，得於被通知或由批給通知日起十五天內採用專用表格向經濟司辦理有關退回。

六十八、有關調用配額批給之批示是確定性及不可撤銷者，因此，經濟司除第六十七款所指之情況外，概不接受取消申請或作相反之調用申請。

六十九、凡獲得第二階段調用配額之企業，在附加配額批給之第二階段內不得申請調出類別之附加額，除非按照第六十七款所指期限內交回申請。

七十、凡在有關有效期內對調用配額未全部完全出口之企業，將於翌年喪失對相當於未出口數量之調出類別之基本配額之權利。

七十一、填寫作為調用之“調入配額”類別產品的有關出口證，須註明調用配額及有關調出類別。

第七章——配額之借用

七十二、借用配額須預先獲得經濟司批准；有關之申請，係以專用表格辦理。

七十三、維持第二章第十五款所指關於使用基本配額之條件的規定，但需作如下之配合：

- a). 限至八月底使用最少達百份之六十（季節性產品期至九月底使用最少達百份之七十），係以有關基本額計算，而不論該年或上年有無批准使用借用額。在計算上述百分率時，使用借用額的上年度的出口將包括在內。

2.4. 倘只是基本額之業績(PQI)超過可運用配額80%時，附加額之出口則以0%計算。

($PQI > 80\%$; $X = 0\%$)

2.5. 在其餘情況，即 $PQI < 80\% \text{ CONT.}$ ，但 $(PQI + EQA) > 80\% \text{ CONT.}$ ，附加額出口之價值評估之系數將以下列方程式取得：

$$X = \frac{80\% \text{ CONT.} - PQI}{EQA}$$

附件二 季節性產品之類別

七十四、在有關協議內有預料使用借用配額時，基本額持有人可獲批准增加其有關數量達到協議所規定之百分率。

類別五 ----- 共市，加拿大，瑞典

類別六 ----- 挪威

類別 445/6 ----- 美國

七十五、經濟司為確保基本配額之分配而需使用借用額規則時，將向各企業預先通知何類配額及市場的借用申請有所限制。

附件三 作為分配基本額之最低業績

七十六、借用配額之申請須在四月十日至八月卅一日遞交，有關獲得批示之申請副本須於遞交後第三個工作日起領回。

五佰件

一佰公斤

五十打 Dpr.

廿五公斤（美國市場類別 239, 359/859, 459, 659, 669 及 670）

七十七、有關借用額批給之批示，經批准後係確定性及不可撤銷者，因此，一經取得批示之副本後，經濟司將不接受任何撤銷申請。

七十八、在某年已批准借用配額之數量，將在下一年度持有人之基本額上扣除。

附件四 共市會員國之間配額之調用

七十九、為對業績發生效力起見，借用額經確定出口之數量作為業績計算。

(1) 澳門與共市新協議中之第十四條，容許會員國之間調用地區性配額，因此，某地區少用之某類配額得轉為其他國家同一產品之地區性配額，但須遵守下列條件：

- a) 調用配額(swing)應在每年所定限額範圍內進行。
b) 調出有關配額之國家，有關配額之使用應少於80%。

(2) 地區間配額之調用，是將某類／國家之配額交出，換取另一國家（市場）同一類別相等數量配額之出口權。

(3) 地區性調用 (SWING)，要預先得到經濟司之批准，有關申請須採用專用表格辦理。申請日期由七月六日至十一日。

(4) 按類別、市場之可供申請之（調入額），數量由經濟可預先公佈。

(5) 地區性調用配額之使用效期至十一月卅一日。

附件一 基本額分配辦法

(1) 取得性基本額

- 1.1. 為著本規則第二十三項規定之目的，配額總數每年將扣除1%，在此情況所產生之數量倘在十一月卅日前仍未分配，將作為附加額分配。

(2) 固有性基本額

- 2.1. 年基本額是按照由基本額所導致之“業績”(pq)及/或評估以上年附加額進行之出口(EQA)價值而取得。
2.2. 以附加額進行之出口(EQA)，其價值評估按0%至100%之百分率(x)處理。辦法如下：
2.3. 倘業績(PQI)加上附加額出口(EQA)之總和相等於或少於可運用配額數量(CONT.) 80%時，附加額出口將以100%計算：
($PQI + EQA < 80\%$; $X = 100\%$)

- (6) 當填報調用配額（調入額）產品之有關出口證時，必須註明是屬於地區性調用配額及註明調入國家（市場）。
- (7) 使用地區性調用配額之其他條件，尤其載於現行調用配額之申請及使用規則第五十八至六十款，及第六十五至六十九款。
- (4) 此一彈性條款之使用申請，經濟司須視乎所擁有之配額數量而考慮批准。
倘獲批准，上述所指出口證於發出時將載明下列文字：

"Conversion rate for garments of a commercial size not exceeding 130 cm is to be applied".

倘不獲批准，發出出口証時將在申請人所擁有之成人服裝配額中作扣除，其數量等於與擬出口童裝之數量。

附 件 五

澳門與共市協議--有關童裝出口

- (1) 上述協議容許以 130CM 以上的服裝 3件，調換少於該尺寸之童裝5 件（嬰兒服裝除外）。
- (2) 使用此一彈性條款，須預先得到批准，因此持有“成人”服裝配額之人仕，應在遞交申請發給童裝出口證時，一併作有關之申請。
- (3) 有關之童裝出口證應獨立簽發，其內不應一併包括成人服裝。申請人應在出口證上註明所擬調換的成人服裝配額數量，另要列明擬出口童裝之數量。
- (5) 經獲得許可之調換，若持有人認為無興趣使用換得的童裝配額與給予彼之成人服裝配額之差額，須在本件四款所指出口證發出後十五天內退回。
- (6) 調換彈性之效期，將與有關出口證之效期相同，逾期該數量由經濟司收回，成人服裝配額則交回持有人。
- (7) 企業如果不在十二月卅一日前使用有效之調換彈性，將會在三個月內不准再申請使用。
- (8) 本件所指配額使用期，載於第二章。



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 9,60

本張價銀九元六毫正